



Belém/PA, 14 de Novembro de 2024.

## DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 20

**Impugnantes:** RAYMUNDO NONATO DA COSTA SILVA (022085-RE), WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (20282-RE) e WALTER SANTOS AGUIAR (20469-RE)

**Impugnada:** CHAPA 20 UNIR PARA AVANÇAR

Em **09 de Novembro** passado foi protocolada na secretaria do clube a **IMPUGNAÇÃO ELEITORAL** da **CHAPA 20 UNIR PARA AVANÇAR**, proposta pelos Associados **Raymundo Nonato da Costa Silva** (título patrimonial nº 022085-RE), **Waldir de Oliveira Santos** (título patrimonial nº 20282-RE) e **Walter Santos Aguiar** (título patrimonial nº 20469-RE).

Alegaram os Impugnantes que a Impugnada teria violado o Estatuto Social da Tuna Luso Brasileira e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), comprometendo a transparência, a ética e a legalidade do processo eleitoral, através dos seguintes fatos: 1. Manipulações e alterações na lista de associados aptos a votar, além do não afastamento do candidato a presidente Miltoniel Narciso Sobral Santos do seu atual cargo de Vice Presidente de Gestão, visando o favorecimento da Impugnada; 2. Violação da LGPD no uso indevido de dados pessoais de associados através da utilização dessas informações internas para o envio de propaganda eleitoral por meio de ligações telefônicas, mensagens do aplicativo WhatsApp e outros meios de comunicação sem a devida autorização dos associados. Em razão desses argumentos, requereram os Impugnantes que a Chapa Impugnada fosse considerada inapta ao pleito eleitoral.

A Impugnação foi recebida e, ato contínuo, se promoveu a citação da chapa então Impugnada para, querendo, apresentar Defesa no prazo estatutário de 02 (dois) dias.

Em **13 de Novembro** passado, no prazo legal, a chapa impugnada apresentou Defesa, nomeando-a como Contestação. Em preliminar de mérito, a Impugnada arguiu a ausência de representação por não terem sido qualificados aqueles que apresentaram o documento, bem como a ilegitimidade dos Impugnantes para propor a mencionada Impugnação, vez que as pessoas que assinaram o pedido estão inscritas para o Conselho Fiscal. Alegou ainda que nenhum documento foi anexado à Impugnação, carecendo assim de preparo. Arguiu por fim a preclusão da peça impugnatória por não observância do prazo constante no parágrafo 6º do art. 130 do Estatuto Social.

No mérito, a Impugnada rebateu ponto a ponto os argumentos trazidos pela Impugnante e, ao final, requereu o não conhecimento da Impugnação em face da não obediência das regras preliminares ou, caso conhecida, a sua total improcedência. Por fim requereu a impugnação da Chapa 10 pela utilização de grupo institucional para campanha e pela campanha antecipada desde Julho de 2024.

Esse é o relatório.

O Presidente da Assembleia Geral, após o recebimento da Defesa, decidiu como abaixo segue:



## **I - PRELIMINARMENTE**

### **I.1 – DA ILEGITIMIDADE DOS IMPUGNANTES – DA NÃO PROCEDÊNCIA**

Inicialmente cumpre esclarecer que realmente se verifica que no cabeçalho da Impugnação não foram qualificados os associados patrimoniais que a propuseram. Contudo, ao final da Impugnação foram relacionados como signatários os Associados Raymundo Nonato da Costa Silva (título patrimonial nº 022085-RE), Waldir de Oliveira Santos (título patrimonial nº 20282-RE) e Walter Santos Aguiar (título patrimonial nº 20469-RE).

Nesse estreito sentido, entende-se que foram respeitados os requisitos necessários previstos no Art. 130, § 6º do Estatuto Social do clube, que disciplina que *“Todo Associado Patrimonial em dia com as suas obrigações estatutárias poderá impugnar qualquer chapa ou candidatura individual, mediante petição escrita e fundamentada, endereçada ao Presidente da Assembleia Geral e protocolada na Secretaria do Clube em até 01 (um) dia após a divulgação da relação das chapas e dos candidatos individuais inscritos.”*

Ante o exposto, preliminarmente, conhece-se a Impugnação.

### **I.2 – DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 10 – DA INTEMPESTIVIDADE**

Cumpre esclarecer que o requerimento de impugnação da Chapa 10 feito em sede de contestação resta totalmente intempestivo, vez que o prazo para impugnação de chapas e candidatos individuais esgotou-se em **11/11/2024**, conforme previsto no art. 130, § 6º do Estatuto Social vigente, prazo este devidamente divulgado no Calendário Eleitoral publicado pela Comissão Eleitoral em 07/10/2024.

Ante o exposto, preliminarmente, indefere-se o pedido contraposto de Impugnação da Chapa 10.

## **II – DO MÉRITO**

No mérito, ao revés, os argumentos trazidos pelos Impugnantes mostraram-se insuficientes para considerar inapta a chapa Impugnada. Vejamos.

### **II.1 – DAS OFENSAS AO ESTATUTO SOCIAL DA TUNA LUSO BRASILEIRA E DA LGPD – DA NÃO PROCEDÊNCIA**

Os Impugnantes alegaram que a gestão atual, liderada pelo candidato da Chapa 20, tem incorrido em ações que comprometem a lisura do processo eleitoral em seu favor.

Contudo, carecem de procedência tais alegações. Senão vejamos:

#### **II.1.1 – DA NÃO DIVULGAÇÃO DAS LISTAS DE ASSOCIADOS RECADASTRADOS E DA MANIPULAÇÃO DAS LISTAS DE APTOS A VOTAR**

Os Impugnantes alegaram que a gestão atual, liderada pelo candidato da Chapa 20, tem incorrido em ações que comprometem a lisura do processo eleitoral em seu favor, tais como: 1. A ausência de publicação da lista de sócios recadastrados, conforme exige o art. 150 do Estatuto Social, impossibilitando assim uma verificação independente da exclusão dos sócios para voto, prejudicando a transparência e criando condições de fraude; 2. A publicação de lista de sócios aptos a votar com atraso e irregularidades, vez que fora postada no site do clube fora do prazo para posteriormente ser removida, configurando manipulação e falta de transparência e 3. A publicação de lista posterior com erros e manipulações, vez que continham nomes de associados aptos a votar que foram omitidos



injustificadamente, revelando uma tentativa de manipulação direta para favorecer a chapa da situação.

Analisando as alegações quanto ao RECADASTRAMENTO, inicialmente cabe apontar que, sobre a ausência de divulgação da lista de associados recadastrados, tem-se que realmente a atual Diretoria Executiva falhou em dar a devida publicidade exigida no art. 150 do Estatuto Social, que assim disciplina:

**“Art. 150. A Diretoria Executiva publicará ao final dos trabalhos a relação dos Associados que se recadastraram com sucesso.”**

Contudo, esclarece-se que tal lista foi apresentada à Comissão Eleitoral logo após a conclusão do processo de recadastramento, vez que a mesma se fazia necessária para a elaboração da Lista Preliminar de Associados Aptos a Votar divulgada em 07 de Outubro do corrente ano, sendo esta a mesma data de publicação do Edital de Convocação das Eleições, devidamente publicado por três dias seguidos no Amazônia Jornal.

Por oportuno esclarece-se que erratas se fizeram necessárias na Lista de Associados Aptos a Votar que fora inicialmente divulgada, vez que alguns Associados Patrimoniais Proprietários e/ou Remidos se valeram do disposto no Art. 151 do Estatuto Social para realizar seu recadastramento tardio, visando assim a sua efetiva regularização e inclusão no colégio eleitoral em vigor. Assim dispõe o citado artigo:

**“Art. 151. O Associado Patrimonial que não se recadastrar no prazo máximo estabelecido pela Diretoria Executiva terá os seus direitos sociais suspensos por tempo indeterminado.**

§ 1º Para retomar o efetivo gozo de seus direitos sociais, o Associado deve requerer ao **Conselho Deliberativo** o seu recadastramento tardio, fazendo acompanhar do pedido os documentos comprobatórios de seus direitos.

§ 2º O requerimento tardio mencionado no parágrafo anterior deverá ser apreciado pela Mesa Diretora do **Conselho Deliberativo**, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Contra a decisão da Mesa Diretora do **Conselho Deliberativo** caberá recurso ao Plenário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão denegatória.

§ 4º Ficam cientes os Associados Patrimoniais Proprietários e Remidos que, no caso de recadastramento tardio, somente após a decisão favorável do **Conselho Deliberativo** poderão retomar o gozo de seus direitos sociais.”

Importante ainda esclarecer que os trâmites de análise dos pedidos de recadastramentos tardios ainda estão em curso, sendo aguardada a sua conclusão por parte da mesa diretora do Conselho Deliberativo para que a lista final de Associados Recadastrados Aptos a Votar seja enfim divulgada e que seja efetivamente enviada ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/Pa visando a parametrização das urnas eletrônicas a serem utilizadas nas Eleições do dia 07 de Dezembro vindouro.

Assim, descabidas estão as alegações feitas na Impugnação acerca de eventuais manipulações nas listas com o intuito de favorecer a chapa 20, através de suposta prática ilegal por parte da atual Diretoria Executiva, na qual o candidato a presidente pela Chapa 20, Sr. Miltoniel Narciso Sobral Santos ocupa o cargo de Vice Presidente de Gestão, não cumprindo assim os Impugnantes com o seu ônus de provar o alegado em sua Impugnação.



## **II.1.2 – DO NÃO AFASTAMENTO DO ATUAL VICE PRESIDENTE DE GESTÃO – DA NÃO EXIGÊNCIA ESTATUTÁRIA**

Alegaram os Impugnantes que a Impugnada teria violado o Estatuto Social da Tuna Luso Brasileira, comprometendo a transparência, a ética e a legalidade do processo eleitoral, através do não afastamento do candidato a presidente Miltoniel Narciso Sobral Santos do seu atual cargo de Vice Presidente de Gestão, visando o favorecimento da Impugnada.

Não merece prosperar a alegação, vez que tal exigência não é prevista no Estatuto Social, sendo perfeitamente legal a permanência do candidato no seu atual cargo.

## **II.1.3 - DA DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.709/2018 (LGPD) – NÃO OCORRÊNCIA**

Os Impugnantes alegaram que a Chapa 20 violou a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) através do uso indevido de dados pessoais de associados para o envio de propaganda eleitoral por meio de ligações telefônicas, mensagens do aplicativo WhatsApp e outros meios de comunicação sem a devida autorização dos associados.

Contudo, no caso em tela os Impugnantes não acostaram em sua peça nenhuma prova que sustente as acusações feitas. sequer indicaram um único caso concreto no qual fosse possível a verificação da veracidade dos fatos alegados. Tais informações seriam vitais para evidenciar a suposta prática ilegal por parte da atual Diretoria Executiva, na qual o candidato a presidente pela Chapa 20, Sr. Miltoniel Narciso Sobral Santos ocupa o cargo de Vice Presidente de Gestão, não cumprindo assim os Impugnantes com o seu ônus de provar o alegado em sua Impugnação.

## **III - DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, indefere-se o requerimento feito para que seja declarada impugnada a Chapa 20, por serem incabíveis as alegações feitas.

  
**JACINTHO FIGUEIREDO DOS SANTOS CAMPINA**  
Presidente da Assembleia Geral